PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a ratificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e dá providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 28 de março de 1994, Projeto de Lei nº 013/94 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificada a assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, sendo que o Município de Mococa se compromete com o que segue:

PARTE 1 - DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 2º - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre as mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

Art. 3º - Tornar os órgãos públicos referências objetivas de respeito aos preceitos de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

Art. 4º - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Município, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 5º - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todas as pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos municipais.

Art. 6º - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao poder executi

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

vo, a exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e congêneres, composto e dirigido por mulheres representativas dos diversos segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação na defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por Lei, com as seguintes atribuições:

I - Formular políticas públicas relativas à mulher;

II - Acompanhar a implantação dessas políticas;

III - Encaminhar denúncias de discriminação praticadas contra a mulher;

IV - Assegurar o Poder Público nas questões relativas à mulher;

V - Sugerir a adoção de medidas normativas,com as sanções cabíveis, que proibam toda discriminação contra a mulher;

VI - Sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, visando a adequação do ordenamento jurídico aos princípios desta Convenção.

PARTE 2 - CRECHE

O MUNICÍPIO SE COMPROMETE A :

Art. 7º - Seguir a normatização e regulamentação do Conselho Estadual de Educação, por intermédio dos Departamentos de Educação e Cultura e de Promoção Social e mediante amplo processo de consulta, às creches do Município de Mococa.

Art. 8º - Organizar, gerir e manter creches por intermédio de seus órgãos de Educação e Promoção Social, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pelo Departamento de Educação e Cultura conforme peculiaridades locais.

Art. 9º - Criar cargos/empregos específicos de profissionais de creche no Município, condicionando ingresso à concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

Parágrafo Único - A formação referida neste artigo incluirá necessàriamente a conscientização sobre estereótipos discriminatórios, principalmente quanto à raça e sexo da criança.

Art. 10 - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de família de baixa renda em todas as creches públicas ou particulares voltadas para o atendimento da faixa de 0 a 6 anos, até a total cobertura da demanda.

Art. 11 - Autorizar o funcionamento e supervisionar a construção e operação de creches, com base em normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Garantir que as creches particulares convenidadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

Art. 13 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiência, bem como o atendimento às portadoras do vírus HIV, em creche e pré-escolas públicas e conveniadas.

Art. 14 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

Art. 15 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

Art. 16 - Oferecer incentivos às empresas que se comprometam a construir creches.

Art. 17 - Criar fundo especial com previsão de recursos advindos de empresas, da União, Estado e Municípios para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido em conjunto pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Departamentos de Educação e Cultura e da Promoção Social.

PARTE 3 - EDUCAÇAO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 18 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a tranformação dos

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

padrões sócioculturais norteados das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo devem contemplar:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação de massa e produção e/ou patrocínio de materiais impressos que divulguem a legislação de igualdade de direitos de cidadania e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes seres humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoio a movimentos, grupos e manifestações culturais que defendam a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza, com respeito à diversidade.

Art. 19 - Introduzir gradativa e democraticamente em suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a eliminação dos conceitos e imagens que reproduzem discriminações e reforçam a desigualdade entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

Parágrafo 1º - Para os fins de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, Departamentos de Educação e Cultura ou órgãos similares da avaliação constante do conteúdo do material didático e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação às práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino; e

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

Parágrafo 2º - Para cumprimento do disposto nes-

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

te artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 20 - Garantir, na composição do Conselho Municipal de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARTE 4 - SAÚDE

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A :

Art. 21 - Implementar as ações de programas de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em suas redes próprias de saúde e dentro de suas esferas de competência, contemplando:

I - Os direitos reprodutivos e o tratamento da infertilidade;

II - A prevenção do câncer e a orientação para auto exame das mamas;

III - A saúde na adolescência;

IV - A saúde no climatério e na velhice;

V - As doenças sexualmente transmitíveis AIDS;

VI - O atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - O atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

Art. 22 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde) , Municipal (Departamento de Saúde) e local (Unidades Centrais, Postos de Saúde e ou Ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

Art. 23 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 21 e 22.

Art. 24 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do PAISM, com o objetivo de asse-

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

gurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantindo o acesso à informação e métodos conceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

Art. 25 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executadores do PAISM, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, fornecerá subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 26 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

Art. 27 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipal e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

Art. 28 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

I - Conscientização das mulheres sobre o risco da prática da cesárea quando desnecessária;

II - Reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;

III - Adequação dos equipamentos hospitalares.

Art. 29 - Possibilitar, dentro de sua competência, a prática do abortamento previsto em lei, em hospitais públicos.

Art. 30 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

PARTE 5 - TRABALHO

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 31 - Diligenciar para que, nos termos da Lei,

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

sejam aplicadas sanções administrativas aos estabelecimentos e empresas que desrespeitem os seguintes princípios emanados da Constituição:

I - a garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;

II - o direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao Salário e às políticas de promoção;

III - proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejuízo de salário e demais direitos assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;

IV - a proibição de anúncios de empregos que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;

V - a proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;

VI - a proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou feri-las em sua dignidade.

VII - garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 05 (cinco) meses após o parto.

Art. 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadores (as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores (as) urbanos e rurais, dando ênfase à obrigatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Único - Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo desta convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

Art. 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de ativi-

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

dade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

PARTE 6 - VIOLÊNCIA

O ESTADO E O MUNICÍPIO SE COMPROMETEM A:

Art. 34 - Adotar política pública e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

Parágrafo 1º - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulguem junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e

III - formação e capacitação de profissionais que atuem nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gêneros, manifestações, causas e consequências da violência contra a mulher.

Parágrafo 2º - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, fornecerá ao Município subsídios, assessoria e apoio técnico.

Art. 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

I - centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológico e social; e

II - casa-abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar.

Art. 36 - Criar condições para a implantação e /ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

Art. 37 - De acordo com os respectivos portes e recursos, os Municípios poderão realizar convênios ou associações, entre si ou com o Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 36 e 37.

Art. 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio de intercâmbio e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e o Município.

Art. 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia da Defesa da Mulher, buscando prever plantões, nos fins de semana.

PARTE 7 - DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 41 - O município de Mococa se compromete a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas Legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições daquela Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

I - no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura daquela Convenção; e

II - posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

Parágrafo Único - Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por aquela Convenção.

Art. 42 - O Conselho Municipal da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação daquela Convenção, no que corresponde à esfera de suas atividades.

Art. 43 - Os Conselhos Estadual da Condição Feminina e o Municipal são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação daquela Convenção.

Parágrafo 1º - O Estado e o Município proporciona-

LEI Nº 2.466, DE 04 DE ABRIL DE 1994.

rão os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com aquela Convenção.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Estaduais da Condição Feminina e o Municipal poderão solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário do Estado e do Município para melhor cumprimento dessas atribuições.

Art. 44 - O Conselho Municipal da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por esta Convenção para os seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual da Condição Feminina;

II - Poder Executivo Municipal;

III - Poder Legislativo Municipal;

IV - Procuradoria Geral do Estado (representada no Município); e

V - Ministério Público Municipal.

Art. 45 - O disposto nesta Convenção não fere preceitos contidos:

I - na legislação da União, Estado ou Municípios;

II - em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

Art. 46 - Esta Lei será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em testemunho de que o Município de Mococa firmou a Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE ABRIL DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal